

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 38 DE 12 DEZEMBRO DE 2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
OSEIAS DOMINGOS JORGE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que tem por finalidade promover alterações na legislação tributária municipal, especificamente no que se refere às alíquotas incidentes sobre determinadas atividades tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como aos valores das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa Municipal.

As alterações ora propostas decorrem de solicitação formal do Departamento de Fiscalização de Rendas, devidamente fundamentadas em estudos técnicos elaborados pelas Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento e de Obras e Planejamento Urbano, que apontaram a necessidade de adequação das alíquotas e dos valores atualmente praticados, tanto sob o aspecto arrecadatório quanto sob a ótica da eficiência administrativa, da justiça fiscal e da sustentabilidade financeira do Município.

No tocante ao ISSQN, o Projeto de Lei Complementar propõe a majoração das alíquotas incidentes sobre as atividades correspondentes aos subitens 7.02, 10.09, 14.14 e 21.01 da Lista de Serviços, que passarão a ser tributadas à alíquota de 5% (cinco por cento).

O subitem 7.02, que abrange a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, atualmente é tributado à alíquota de 2%, enquanto o subitem 7.05, cujos serviços guardam evidente similitude material, já é tributado à alíquota de 5%.

A majoração da alíquota do subitem 7.02 visa, portanto, equalizar o tratamento tributário conferido a atividades que, na prática, se confundem, promovendo maior isonomia entre os contribuintes e simplificando o procedimento fiscalizatório. A atual disparidade de alíquotas tem gerado insegurança jurídica,

Protocolo n. 0931 - Dia 15-Dez-2025-11:25 - V.1a 1/2

Câmara Municipal de Nova Odessa



confusão por parte dos contribuintes do ISS e dificuldades na análise dos documentos fiscais pela Administração Tributária.

Ressalta-se que o imposto incidente sobre os subitens 7.02 e 7.05 é devido, em qualquer hipótese, no local da efetiva prestação dos serviços, isto é, no Município onde a obra é executada, circunstância que reforça a legitimidade da majoração proposta.

Por sua vez, a majoração da alíquota do subitem 10.09 mostra-se compatível com a natureza econômica da atividade nele enquadrada, bem como com os parâmetros praticados em Municípios de porte semelhante, contribuindo para o fortalecimento da base arrecadatória do ISS sem comprometer a competitividade do setor.

No que se refere ao subitem 14.14, relativo aos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento, a majoração da alíquota decorre da edição da Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, que alterou o critério espacial de incidência do imposto, fixando-o no local da prestação do serviço. A adequação da alíquota municipal a esse novo regime mostra-se necessária para preservar a arrecadação e evitar distorções concorrenenciais.

Quanto ao subitem 21.01, referente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a majoração proposta tem por objetivo equalizar a alíquota praticada no Município de Nova Odessa àquela adotada pela maioria dos Municípios da região, que já aplicam o percentual de 5%, evitando desequilíbrios regionais e perdas de arrecadação.

De forma complementar, o Projeto de Lei Complementar propõe a redução das alíquotas incidentes sobre os subitens 4.07, 4.22, 5.01, 5.02 e 5.08 da Lista de Serviços, todos relacionados a atividades da área da saúde humana ou animal, que passarão a ser tributados à alíquota de 2% (dois por cento).

O subitem 4.07, relativo a serviços farmacêuticos, passa a integrar expressamente o rol de atividades beneficiadas pela redução, como medida de estímulo e reconhecimento do papel essencial desses serviços na política pública de saúde.

As demais atividades alcançadas pela redução compreendem planos de medicina de grupo ou individual, serviços de medicina veterinária, zootecnia,



hospitais, clínicas, ambulatórios veterinários, bem como serviços de guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.

A redução das alíquotas incidentes sobre os serviços veterinários visa mitigar os custos suportados por clínicas e estabelecimentos do setor, reconhecendo-se que a implantação das políticas públicas de Bem-Estar Animal no Município pode ter gerado impactos econômicos relevantes sobre essas atividades. Trata-se, portanto, de medida de estímulo, equilíbrio econômico e sensibilidade social.

No que concerne aos planos de saúde enquadrados no subitem 4.22, a redução proposta tem por finalidade alinhar sua tributação àquela aplicável ao subitem 4.23, uma vez que ambos se referem a serviços de natureza equivalente, relacionados à assistência à saúde.

O Projeto também promove alteração na Tabela IV, anexa à Lei nº 914, de 17 de dezembro de 1984, que dispõe sobre os preços aplicáveis aos serviços de análise para concessão de licença de execução de obras.

A atualização dos valores tem por finalidade adequar os preços atualmente praticados aos custos efetivamente incorridos pela Administração Pública, os quais envolvem diligências, exames técnicos, inspeções, vistorias e demais atos administrativos indispensáveis ao exercício regular do poder de polícia administrativa.

A manutenção dos valores vigentes tem ocasionado desequilíbrio entre a arrecadação e as despesas necessárias à adequada prestação do serviço, onerando o erário e comprometendo a eficiência administrativa. A atualização proposta busca restabelecer a proporcionalidade entre custo e receita, sem configurar excesso de cobrança, promovendo equilíbrio econômico-financeiro, transparência e justiça na fixação dos preços públicos.

No que se refere ao impacto financeiro, cumpre destacar que as reduções de alíquotas incidentes sobre os serviços da área da saúde serão integralmente compensadas pelas majorações propostas para os subitens 7.02, 10.09, 14.14 e 21.01.

Dessa forma, o conjunto das medidas ora propostas resulta em neutralidade ou incremento líquido da arrecadação do ISS, não acarretando renúncia de receita nem impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal do Município.



Ressalte-se, expressamente, que a presente proposição observa rigorosamente o disposto nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que eventuais reduções de receita são plenamente compensadas por majorações correspondentes, preservando-se as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e para os exercícios subsequentes.

Neste passo, enquanto as reduções são estimadas em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para os próximos três exercícios (considerando a média histórica de arrecadação dos últimos doze meses para cada subitem), o incremento das receitas é estimado em mais de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para o mesmo período (considerando a média histórica de arrecadação dos últimos doze meses para cada subitem).

Por fim, importa destacar que as majorações propostas também se justificam à luz da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que promoveu profundas alterações no sistema tributário nacional.

Dentre as mudanças, destacam-se a extinção progressiva do ISS e do ICMS, bem como a criação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS. Nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, especialmente os arts. 126 e seguintes, a arrecadação média efetivamente realizada com ISS e ICMS entre os exercícios de 2019 e 2026 servirá de base para o cálculo do índice de reposição de receitas durante o período de transição.

Nesse contexto, torna-se essencial adotar medidas que preservem e incrementem a arrecadação efetiva do ISS no período imediatamente anterior à implementação plena do novo sistema, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro do Município frente às futuras mudanças decorrentes da instituição do IBS.

Diante do exposto, as alterações propostas revelam-se tecnicamente fundamentadas, juridicamente seguras e plenamente compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não representando aumento arbitrário de carga tributária, mas sim a necessária adequação do sistema tributário municipal às realidades econômicas, administrativas e constitucionais atuais.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 239 / 2025

Folha: 06

Outrossim, considerando a urgente necessidade desta administração na implantação da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, do Domicílio Tributário Eletrônico – DTENO, bem como do procedimento de autorregularização aplicável aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vigentes para o próximo exercício fiscal, respeitosamente solicitamos que esta tramite nessa Egrégia Casa de Leis em regime de urgência, consoante dispõe o Art. 51 de nossa Lei Orgânica.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição representa relevante avanço na gestão tributária municipal, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025

CLAUDIO JOSÉ SCHOODER

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

compli
PROJETO DE LEI...../2025

"Promove alterações em alíquotas do Imposto Sobre Serviços - ISS, e altera Tabela IV, da Lei nº 914 de 17 de dezembro de 1984."

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), as alíquotas referentes aos subitens 4.07, 4.22, 5.01, 5.02 e 5.08, da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços, "TABELA I", anexa à Lei nº 914 de 17 de dezembro de 1984.

Art. 2º Ficam alteradas para 5% (cinco por cento), as alíquotas referentes aos subitens 7.02, 10.09, 14.14 e 21.01, da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços, "TABELA I", anexa à Lei nº 914 de 17 de dezembro de 1984.

Art. 3º A Tabela IV, anexa à Lei nº 914 de 17 de dezembro de 1984, que trata sobre valores de taxas de análise e licença para execução de obras e afins, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as protocolos administrativos em curso e que tenham por objeto os serviços de análise para concessão de licença de execução de obras previstos na Tabela IV, anexa à lei nº 914 de 17 de dezembro de 1984, os valores vigentes ao tempo do ingresso do respectivo protocolo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir do 1º dia do mês de janeiro de 2026.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo n° 239/2025

Folha: 08

Parágrafo único – na hipótese de majoração de alíquotas citadas no art. 2º desta Lei, deverá ser respeitado, ainda, o disposto no artigo 150, III, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de dezembro de 1988.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025


CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

ANEXO I

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 239/2025
Folha: 09

(art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 38/2025)

TABELA IV TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A – VALORES COBRADOS EM REAIS POR METRO QUADRADO (R\$/m²)

1. APROVAÇÃO DE PROJETOS

1.1 Construção, regularização, alteração de tipologia ou reforma
Valor: R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de área construída.

2. DIRETRIZES

2.1 Implantação de loteamento ou condomínio de lotes
Valor: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área total.

2.2 Implantação de condomínio edilício
Valor: R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por metro quadrado de área construída.

2.3 Alteração de áreas e medidas (unificação, desdobra, desmembramento ou retificação)
Valor: R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado da área total dos lotes.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 239/2025

Folha: 10

B – VALORES UNITÁRIOS POR DOCUMENTO OU PROJETO (EM REAIS)

1. Aprovação de projeto de infraestrutura em via pública

Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Aprovação de projeto de Estação Rádio Base – ERB

Valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Alvará de demolição

Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Habite-se

Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais).

5. Termo de Verificação, Conclusão e Recebimento de Obra – TVCO

Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais).

C – CERTIDÕES (VALOR ÚNICO)

Todas as certidões abaixo relacionadas ficam sujeitas ao valor único de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento expedido:

1. Certidão de decadência
2. Certidão de alteração de áreas e medidas
3. Certidão de desdobro
4. Certidão de desmembramento
5. Certidão de retificação
6. Certidão de unificação



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

Câmara Municipal de

Nova Odessa

Processo nº 239/2025

Folha: 11

7. Certidão de que não possui imóvel no Município
8. Certidão de denominação de via
9. Certidão de correção de inscrição cadastral
10. Certidão de correção de número de prédio
11. Certidão de cancelamento de planta
12. Certidão específica de mudança de número da Avenida Ampélio

Gazzetta

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025

CLAUDIO JOSÉ SCHOODER

PREFEITO MUNICIPAL